

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1359535 - PR (2018/0230862-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN - PR050534
JOICE SANTIAGO RODRIGUES E OUTRO(S) -
PR090783
AGRAVADO : MARCELLE DELMENICO
ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO. **1.** VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. COAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **3.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **4.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que houve vício de consentimento (coação), mantendo a nulidade da doação. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência de vício de consentimento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Sendo assim, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.535 - PR (2018/0230862-9)**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por Igreja Universal do Reino de Deus contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 903):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO. **1.** VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. COAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **3.** AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao argumento de não ser necessário o reexame de provas, mas tão somente a análise das decisões proferidas nos autos. Pontua a existência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 927-932 (e-STJ), com pedido de condenação ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.535 - PR (2018/0230862-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN - PR050534
JOICE SANTIAGO RODRIGUES E OUTRO(S) - PR090783
AGRAVADO : MARCELLE DELMENICO
ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO. **1.** VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. COAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **3.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **4.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que houve vício de consentimento (coação), mantendo a nulidade da doação. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à existência de vício de consentimento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Sendo assim, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno improvido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, o Tribunal estadual concluiu que houve vício de consentimento (coação), mantendo a nulidade da doação, conforme se colhe dos excertos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 766-768):

Quanto à coação identificada na sentença como suficiente para o desfazimento da doação. desde logo cabe dizer que ela não está baseada no mero temor reverencial de preceitos bíblicos, até porque tal circunstância não serve para ditar a ineficácia do ato, nos termos do artigo 153 do Código Civil.

O que se apurou, na verdade. foi na somatória de fatos antecedentes à doação. podem ser identificadas pressões psicológicas (dos representantes da Igreja e da própria mãe da doadora, também fiel da instituição) que fizeram mesmo sumir a principal característica deste pacto. qual seja. a liberalidade.

Não se pode dizer que a doadora agiu de forma livre, autônoma e sem influências no seu estado mental para a prática de um ato que por ser gratuito exige maior cautela na aferição da vontade (sendo este. também. o motivo da obrigatoriedade da forma escrita).

No caso, foi possível se identificar pressão da mãe da doadora e dos pastores representantes da igreja, além das promessas de auxílio emocional e de viagem ao exterior, como fatores que serviram para iludir a doadora. e caracterizar a coação moral irresistível que contamina a pureza do ato.

Durante a oitiva das testemunhas pôde-se verificar que mesmo não havendo obrigatoriedade de doação para participação nos cultos da Igreja, a constante imposição ao desapego de bens materiais dos fiéis os induz à entrega destes bens à própria Igreja Universal do Reino de Deus (e não para qualquer outra pessoa ou instituição necessitada).

Nesse ponto. com a justificativa de estar aplicando preceitos contidos na Bíblia, a instituição acaba por auferir o mesmo proveito econômico que reputa indevido aos fiéis. sendo compreensível, portanto, (mas não justificável) a pressão exercida que somada a outros fatores. no caso concreto levou ao reconhecimento do vício capaz de anular o ato.

Por mais que esteja garantido em nossa Constituição Federal o livre exercício da Religião. como a apelante ressalta em suas razões recursais. não se pode olvidar de garantias fundamentais também existem, como a liberdade de agir e o respeito à propriedade.

Não se olvida a possibilidade de os fiéis fazerem vultosas doações de maneira consciente e voluntária, e quanto a estas doações, nenhum problema se verifica.

Porém, por vezes a insistência da igreja pode forçar tais atos com promessas de benefícios (espirituais e culturais. tais como a viagem a

Israel) ou ameaças (identificadas nas palavras que incutem medo de atos negativos na esfera espiritual). sendo o arrependimento do doador uma evidência da ausência de voluntariedade do ato.

Em outra perspectiva, poder-se-ia dizer, também, que os fatos apurados na presente lide foram suficientes para contaminar a boa -fé que se espera para a legitimação dos contratos. aproximando-se do erro ou ignorância (Artigos 138 a 144 do Código Civil). que também leva à anulabilidade.

Vale mencionar que não se evidenciou qualquer tipo de boa intenção da parte donatária (como o cumprimento da promessa de viagem. não servindo de escusa a alegação de que era feito sorteio - tal argumento apenas subestima a inteligência dos integrantes do Judiciário). destacando-se mais os atos de aproveitamento da fé alheia para enriquecimento ilícito.

Mesmo que fosse superada qualquer alegação de ineficácia por defeito formal ou de consentimento (em razão dos estritos limites destes vícios). a condenação no valor da doação. e nos acrescidos danos morais, deve ser mantida pela caracterização ele ato ilícito. consistente no abuso de direito e poder de influência da apelante sobre a autora. causando-lhe danos.

(...)

Por fim, decido por manter a sentença, condenando a Apelante a restituição do valor de R\$ 100.000.00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. ambos contados da data da transferência bancária (15/12/2014).

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de vício de consentimento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Sendo assim, não é bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arcórdãos paradigmas, uma

vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.359.535 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0230862-9

Número de Origem:

1709607002 00059565420158160194 17096070 1709607001 1709607000

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADOS : FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN - PR050534

JOICE SANTIAGO RODRIGUES E OUTRO(S) - PR090783

AGRAVADO : MARCELLE DELMENICO

ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADOS : FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN - PR050534

JOICE SANTIAGO RODRIGUES E OUTRO(S) - PR090783

AGRAVADO : MARCELLE DELMENICO

ADVOGADO : FELIPE JOSE LEMOS ABRAHÃO - PR061276

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018